

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N º 049/2023

A INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 33.474.681/0001-89, com Endereço na Rua Dr. Mario Freire Martins, nº 284, na cidade de Macuco, Estado de Rio de Janeiro, - Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com,, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Rafaela Freitas Faria, conforme RG Nº: 13.012.346-6, CPF/MF Nº. 104.239.477-61, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 03/08/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa, EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na Qualificação Técnico-operacional e nos Termos de Responsabilidade Técnica - TRT, apresentação de proposta com nítido "jogo de planilhas", bem como não configurou como a proposta mais vantajosa ao ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUSCA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: PRIMEIRO, VISA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em SEGUNDO LUGAR OFERECER IGUAL TRATAMENTO AOS QUE DESEJAM PARTICIPAR DO PROCESSO, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A ESCOLHA DA PROPOSTA SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA".

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

DA

1 - DO OBJETO

1.1 - Contratação de empresa para implantação de sistema de energia fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

9.12.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

9.12.3.1 - A licitante deverá apresentar, pra fins de comprovação de capacidade técnica-operacional, atestado(s)

emitido(s) por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado que comprove(m), que a empresa forneceu satisfatoriamente sistemas compatíveis com características quantidades de prazos com o objeto lícitado.

a) SERÁ CONSIDERADO COMPATÍVEL com o presente objeto A DEMONSTRAÇÃO DE a licitante TER FORNECIDO E INSTALADO sistema de energia fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com capacidade mínima de geração de 70,95 kw em uma mesma edificação; [GRIFO NOSSO].

Ocorre que a licitante habilitada, não comprovou através de seus atestados de capacidade técnico-operacional, ter fornecido os sistemas de energia fotovoltaica, apenas os SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, à Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, conforme descrevem os próprios atestados juntados ao sistema Compras.gov.br. Sendo indiscutível o fato de a mesma não cumprindo assim às exigências edilícias quanto ao FORNECIMENTO (VENDA DOS PRODUTOS) do sistema, motivo pelo qual por si só já ensejaria a desconsideração do documento apresentado pela recorrida, bem como a sua consequente inabilitação por esta comissão de prego.

Ainda sobre os atestados apresentados verificamos que em seus Termos de Responsabilidade Técnica – TRT, a referida empresa declarou para ambos, valores contratados irrisórios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais, certamente, não condizem com o valor referente a parcela dos serviços de instalação prestados nos contratos, caracterizando suposta sonegação de impostos, por parte da recorrida conforme descreve o artigo 1º da Lei 4.729/65, ao declarar valores parciais, se eximindo assim do pagamento de valores totais das taxas, in verbis:

Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou OMITIR, total ou PARCIALMENTE, INFORMAÇÃO que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, COM A INTENÇÃO DE EXIMIR-SE, total ou PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DE tributos, TAXAS e quaisquer adicionais devidos por lei; [GRIFO NOSSO].

Tal fato certamente invalidaria os documentos, em uma análise minuciosa por esta comissão, inclusive diligenciando junto ao órgão responsável pela emissão dos TRTs, cito o Conselho Regional de Técnicos do Estado do Rio de Janeiro – CRT/RJ.

B) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto a proposta de preços da recorrente, analisando-se a planilha de composição de preços e a proposta da Recorrida, vê-se que há um nítido “jogo de planilhas”, pois, foram orçados valores irrisórios para alguns itens em sua planilha, ao passo que outros foram elevados sobremaneira quando da apresentação da proposta final, o que, como se demonstrará, configura tal prática nefasta no presente caso. Além disso, há evidentes valores de alguns itens que são manifestamente inexecutáveis, por isso, deve ser desclassificada a proposta da Recorrida, como se verá.

Compulsando-se a planilha de preços ofertada pela Recorrida, percebe-se que esta além de ter orçado valores manifestamente inexecutáveis, igualmente praticou o nefasto estratagema denominado como “jogo de planilhas”, prática esta que apenas tem como efeito prejudicar o interesse público e que causa posteriormente danos ao erário, prejudicando toda a coletividade.

Inicialmente, o “jogo de planilhas” pode ser caracterizado como a atribuição de preços ínfimos a certos itens que compõe a planilha de preços, os quais a empresa sabe de antemão que não serão executados ou que terão os seus quantitativos diminuídos, porém, eleva preços de outros itens que sabe que terão seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais e tudo sob o pretexto de atendimento ao interesse público.

Com tal prática, o licitante vence a disputa propondo executar os serviços objeto do certame por valor global abaixo dos outros concorrentes, contudo, posteriormente, tal valor que inicialmente aparentou ser melhor, se mostrará absolutamente desvantajoso em relação aos demais, pois, DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL HAVERÁ RECORRENTES SOLICITAÇÕES DE ADITIVOS CONTRATUAIS E CASO NÃO ATENDIDOS ESTES, HAVERÁ A INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e, provavelmente, até mesmo o risco de reclamações trabalhistas com o não pagamento de salários e benefícios, recaindo a responsabilidade subsidiária para a Administração.

Nesse contexto, a Recorrida apresentou sua planilha de preços para embasar sua proposta com valores unitários, para Mão de Obra (Diária Técnicos) que executarão os serviços, quanto para custear os equipamentos, materiais em geral e insumos, com valores irrisórios e completamente fora da realidade de mercado.

Na planilha apresentada, a empresa informa o valor unitário (diária) de R\$ 195,94 (cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) e 48 diárias, na remota hipótese de a empresa concluir os serviços de instalação em apenas 48 dias, o valor de R\$ 195,04 teria que ser suficiente para pagar os custos diários de todos os técnicos envolvidos na instalação, custear os equipamentos (utilizados na instalação), materiais em geral e insumos, sendo absolutamente inexecutável.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lícita justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de Atestados de Capacidade técnicas que não atendem aos requisitos do edital, a divergência, a ser esclarecida, nos Termos de Responsabilidade Técnica, bem como o errôneo detalhamento da planilha orçamentária;

C – Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Macuco, Estado do Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023.

INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rafaela Freitas Faria

Fechar